

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 18,¹ de 2013 (nº 2.188, de 2011, na Casa de origem)

Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008	Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2013 (nº 2.188, de 2011, na Casa de origem)
	Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.	“Art. 22
..... § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.
	§ 6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei.”(NR)
Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:	“Art. 37.
..... § 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.
	§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o § 3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo.”(NR)
Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:	“Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.
Pena - advertência por escrito.	Pena – advertência por escrito.”(NR)
Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.	
	“Art. 43-A. Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 34 desta Lei.
	Pena – multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.
	§ 1º Reiteração da conduta descrita no <i>caput</i> deste artigo.
	Pena – cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
	§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, poderão

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 18,² de 2013 (nº 2.188, de 2011, na Casa de origem)

Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008	Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2013 (nº 2.188, de 2011, na Casa de origem)
	os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei.”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.